EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	HAYLTON BASSINI
ADVOGADO	:	EURICO SAD MATHIAS - BA010348
EMBARGADO	:	MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	WARNNER WIGO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ186016
EMBARGADO	:	NILDO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189 CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042 ADOVANO BARRETO E OUTRO(S) - RJ027594 ANDRÉA CRISTINA VENTURA DOS SANTOS - RJ122435
EMBARGADO	:	SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
EMBARGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE016302 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622
EMBARGADO	:	CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189
INTERES.	:	GERALDO AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO	:	CESAR A N LEAL - PR036285

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. CESSÕES DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS REALIZADAS APÓS O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA. ILEGALIDADE. VALORES QUE DEVERÃO SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso especial foi provido para reconhecer a nulidade absoluta das alterações do contrato social da sociedade Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., com efeitos *ex tunc*, por terem sido concebidas mediante a falsificação das assinaturas do então sócio controlador, condenando, em consequência, os recorridos, ora embargantes, ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação.

2. Considerando o reconhecimento de nulidade da alteração contratual em que os embargantes Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea passaram a ser, ilegalmente, controladores da sociedade empresarial Servport, constata-se que os créditos previdenciários pertencentes à sociedade não poderiam ter sido cedidos por eles. Todavia, em proteção ao terceiro de boa-fé (adquirentes dos créditos), o acórdão recorrido preservou as aludidas cessões, condenando, porém, os réus ao ressarcimento dos valores obtidos, os quais deverão ser apurados na fase de liquidação, a fim de abranger os danos materiais devidos à sociedade, tal como definido no acórdão embargado, razão pela qual não se verifica quaisquer contradição ou obscuridade no *decisum* embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino

e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Haylton Bassini e outro opõem os presentes embargos de declaração ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

> RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. **1.** ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **2.** NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. **3.** IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (*EX TUNC)*. VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. **4.** A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. **5.** SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. **6.** RECURSOS PROVIDOS.
>
> **1.** Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.
>
> **2.** A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.
>
> **2.1.** Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.

> **3.** A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes.
> **4.** Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.
> **5.** Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.
> **6.** Recursos especiais providos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o referido *decisum*, ao determinar a apuração, na fase de liquidação, dos valores recebidos pelos embargantes com as cessões dos créditos previdenciários, a fim de abranger os danos materiais, foi contraditório "com a decisão da lavra do TJ/RJ, através da qual Carlos Alberto Barbosa Silva não recorrera, havendo trânsito em julgado quanto a este" (e-STJ, fl. 2.846).

Alegam que "a cessão dos créditos previdenciários mencionada na r. decisão ocorrera em 3/12/2001 - vide fl. 18 do acórdão embargado -, quando estes foram literalmente pagos pelos embargantes e nunca houve qualquer impugnação quanto a esta operação, havendo negócio jurídico perfeito e acabado com a tradição celebrada nos moldes da lei substantiva civil", "não havendo, assim, qualquer conexão entre a operação de cessão de crédito previdenciário e a cessão das cotas da empresa, que ocorrera em data de 1º/7/2003 e 27/8/2003" (e-STJ, fl. 2.846).

Aduzem, em reforço, que "as citadas cessões das cotas da sociedade Servport foram celebradas em data de 1º/7/2003 e 27/8/2003 em documentos distintos que não têm vínculo com as cessões dos créditos previdenciários, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos materiais sob tais aspectos" (e-STJ, fl. 2.847).

Por fim, alegam que o Sr. Haylton Bassini teve diversos prejuízos na gestão da sociedade Servport, razão pela qual não há que se falar em condenação em danos materiais.

Buscam, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para

que seja excluída "a condenação imposta aos embargantes no item II" (e-STJ, fl. 2.848), concernente aos danos materiais.

Às fls. 2.869-2.873 (e-STJ), o embargado Nildo Ferreira da Silveira apresentou impugnação aos presentes aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na parte que interessa, o acórdão embargado ficou assim fundamentado:

> (...), as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha ocorrido a falsificação da assinatura de Carlos Alberto nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que houve a transferência do controle societário da empresa Servport para Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, o referido negócio foi convalidado, pois Carlos Alberto não só lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação, como também chegou a informar em ação trabalhista que não era mais sócio da referida empresa, mas, sim, Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.
>
> Ressalte-se que não há qualquer dúvida acerca da ocorrência da falsificação da assinatura de Carlos Alberto, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença:
>
> > O *expert* concluiu que o laudo do Instituo Carlos Éboli é confiável, se encontrando correto ao afirmar que não são de Carlos Alberto Barbosa as assinaturas constantes das alterações contratuais que fundamentam a demanda (fls. 898/902 - processo nº 2005.001.090691-3).
> >
> > Embora não tenha sido realizada a perícia diretamente das alterações contratuais que alega o autor constarem assinaturas falsas, a perícia foi realizada com base no laudo do Instituto Carlos Éboli, sendo que o expert atestou a confiabilidade do referido laudo.
> >
> > Ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa nas alterações contratuais que ensejaram na transferência da sociedade para os primeiros e segundo réus, o que teve a anuência de seu filho, Cláudio Andrade Barbosa Filho, o fato é que o autor ratificou integralmente a realização das referidas alterações contratuais da empresa Servport.
>
> Ademais, os réus Haylton Bassini e Geraldo Gouvea não contestaram a falsificação alegada, tampouco impugnaram a conclusão do referido laudo pericial, valendo registrar, ainda, que o réu Cláudio Andrade confessou todo o ocorrido, afirmando que todos não só tiveram conhecimento da falsificação, como efetivamente participaram dela, conforme doravante será melhor detalhado.
>
> Não obstante os fundamentos adotados na origem, entendo que não

foi dada a melhor interpretação acerca dos dispositivos legais que regem a matéria.

Com efeito, a questão posta em discussão não se trata de nulidade relativa, mas, sim, de evidente nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil, proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada.

Na hipótese dos autos, por exemplo, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), configurando, inclusive, crime previsto no Código Penal.

Ademais, a falsificação da assinatura de uma das partes ofende não só o interesse particular dos envolvidos, como equivocadamente entenderam as instâncias ordinárias para concluírem pela anulabilidade do negócio jurídico, mas, sim, viola todo o ordenamento jurídico, e, por consequência, o interesse público. Há verdadeiro repúdio social intenso à qualquer forma criminosa em que se realize determinado negócio jurídico.

Como consequência, os arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, os quais, dentre outros, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor dos aludidos dispositivos legais:

> Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
>
> Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.
>
> Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho: "A ratificação de negócio nulo é negócio jurídico inexistente. A lei não atribui nenhuma consequência à declaração de intenção de confirmar o negócio absolutamente inválido. Não se trata, por si, de ato ilícito, mas de fato não jurídico" (Curso de Direito Civil: parte geral, volume I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 370).

Nota-se que, neste ponto, o Código Civil de 2002 se distanciou do "direito alemão (BGB, §§ 141 e 144), que, em nome do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos, admite a convalidação de um negócio jurídico nulo" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

Nesses casos, o legislador brasileiro entendeu que o vício é tão grave, por violar normas de ordem pública, atingindo, portanto, toda a coletividade, que nem mesmo as próprias partes envolvidas diretamente podem ratificar o negócio jurídico, inclusive perante o Poder Judiciário.

Aliás, há muito Clóvis Bevilaqua já dizia que "as partes não podem ratificar o ato nulo, expungindo-o da mácula que o inutiliza, porque é um interesse superior da sociedade civil, que a lei defende, quando decreta as nulidades de pleno direito. E contra o interesse geral expresso na lei é, de todo, impotente a vontade individual" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 11ª ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 33).

(...)

Diante do exposto, verifica-se que o presente caso retrata a ocorrência de nulidade absoluta, consubstanciada na alteração contratual da empresa Servport mediante a falsificação da assinatura de Carlos Alberto Barbosa Silva, sendo impossível a convalidação do ato pelas partes, tampouco reconhecer que houve renovação do negócio jurídico de forma válida, além de não ser a hipótese de conversão substancial (CC, art. 170) e nem de subsistência de negócio dissimulado (CC, art. 167).

(...)

Diante de todos os fundamentos declinados, de rigor a declaração de que o negócio jurídico realizado, mediante a assinatura falsa de Carlos Alberto Barbosa Silva, não produziu efeito algum, é dizer, não houve a efetiva transferência das cotas do capital da empresa Servport a Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, devendo as partes retornarem ao *status quo.*

Nesse particular, porém, deve ser feito um registro.

Não obstante a legislação determine a invalidação *ex tunc* do negócio jurídico nulo, tanto que a sentença é meramente declaratória, é preciso reconhecer os direitos de terceiros de boa-fé.

A propósito, elucidativas são as palavras de Pablo Stolze acerca da manutenção de alguns efeitos decorrentes de negócio jurídico eivado de nulidade absoluta:

> (...), não há como negar que o ato realmente existiu, embora se reconheça que esteja eivado de vícios que impossibilitam o reconhecimento de sua validade jurídica.
>
> Tais atos geram, sem sombra de dúvida, efeitos concretos, que não podem deixar de se convalidar com o decurso do tempo. Os efeitos privados pela sanção da nulidade são os jurídicos, não havendo como se negar o fato de que a emissão destes atos gera efeitos na realidade concreta, ou seja, em outras palavras, a nulidade (absoluta ou relativa) somente é evidente no mundo ideal, exigindo a manifestação judicial para a declaração deste nulidade.
> (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 436)

No mesmo sentido, é o teor do Enunciado n. 537 da VI Jornada de Direito Civil:

> Enunciado 537 – A previsão contida no art. 169 não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela.

Na hipótese dos autos, como visto, o recorrido Haylton Bassini cedeu onerosamente diversos créditos previdenciários da empresa Servport a uma série de sociedades empresariais, a fim de que estas promovessem a devida compensação de seus débitos tributários perante a Fazenda Pública.

Essas empresas, contudo, somente adquiriram os créditos de Haylton Bassini por acreditar que ele era, de fato, o sócio controlador da Servport, a qual é a real titular dos direitos creditórios previdenciários, o que era facilmente comprovado pelas alterações societárias arquivadas na JUCERJA, as quais, porém, foram obtidas mediante falsificação.

Dessa forma, embora se declare, no presente recurso especial, a invalidade do negócio jurídico celebrado de pleno direito, isto é, desde o início, as referidas cessões de créditos deverão ser preservadas, tutelando-se, assim, os interesses dos terceiros de boa-fé.

Entretanto, os valores obtidos pelos réus com as aludidas cessões, após a alteração contratual da Servport efetivada com a assinatura falsa, deverão ser apurados na fase de liquidação, a fim de abranger os danos materiais, abatendo-se, porém, eventual valor recebido pelos recorrentes ou por Calos Alberto Barbosa Silva (autor) referente à cessão do mesmo crédito previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa.

Relembro que consta dos autos a informação de que Carlos Alberto também cedeu diversos créditos previdenciários da empresa Servport, inclusive, alguns idênticos aos cedidos por Haylton Bassini, o que

> ensejou a instauração de ação penal contra ele pela prática do crime de estelionato, conforme relatado anteriormente nesta decisão.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para:
>
> i) reconhecer a nulidade absoluta das alterações do contrato social da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., com efeito *ex tunc*, que foram concebidas mediante a falsificação das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa Silva, registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob os seguintes números: 00001331726, 00001343808 e 00001351694;
>
> ii) condenar os recorridos Haylton Bassini, Geraldo Augusto Gouvea e Cláudio Andrade Barbosa Silva ao pagamento de indenização por dano material, a ser apurado em liquidação na primeira instância, com juros e correção monetária, devendo ser levado em consideração os valores obtidos pelos réus na alienação dos direitos creditórios da empresa Servport, após o registro da alteração contratual fraudulenta, descontando-se, ainda, eventuais valores obtidos pelos recorrentes e por Carlos Alberto Barbosa Silva referentes à alienação das mesmas rubricas (créditos em duplicidade);
>
> iii) afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao ora recorrente Nildo Ferreira da Silveira, no julgamento dos embargos de declaração.

Conforme se depreende dos fundamentos declinados, não há qualquer contradição ou obscuridade no acórdão, porquanto, reconhecida a nulidade absoluta da alteração contratual em que os ora embargantes Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea passaram a ser controladores da Servport, todas as cessões de créditos previdenciários da sociedade empresarial realizadas a partir daí estão eivadas também da mesma nulidade, embora tenha sido reconhecida a eficácia perante terceiros, razão pela qual deverão ser apuradas na fase de liquidação, a fim de abranger os danos materiais, tal como definido no acórdão embargado.

Vale ressaltar que, conforme expressamente fixado no item "ii" do dispositivo do *decisum* embargado, as cessões de créditos previdenciários que deverão ser objeto de liquidação são aquelas realizadas pelos embargantes após o registro da alteração contratual fraudulenta. Logo, eventuais cessões realizadas por meio de procuração, anteriormente à nulidade reconhecida, não foram objeto de análise do acórdão embargado.

Registre-se, ainda, que os referidos danos materiais deverão ser pagos à

Servport, sendo irrelevante, ademais, o fato de a sociedade empresarial supostamente se encontrar em estado de falência.

Por fim, não se revela possível analisar a alegada contradição entre o acórdão embargado e o *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois, como se sabe, a contradição a ser examinada na via dos embargos de declaração é aquela ocorrida em relação aos fundamentos da decisão, e não entre julgados distintos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0041399-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 1.368.960 / RJ**

Números Origem: 01190036820058190001 1190036820058190001 20050010906913 20050011053973 200500110539731 20050011207101 20050011304180 20060010420046 20060010594760 200800145413 200800145442 200800145473 200800245460 454132008 454732008

PAUTA: 27/06/2017 JULGADO: 27/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	WARNNER WIGO RIBEIRO - RJ186016
RECORRENTE	:	NILDO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189
		CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
		ADOVANO BARRETO E OUTRO(S) - RJ027594
		ANDRÉA CRISTINA VENTURA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ122435
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	HAYLTON BASSINI
ADVOGADO	:	EURICO SAD MATHIAS - BA010348
RECORRIDO	:	SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE016302
		LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622
RECORRIDO	:	CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189
RECORRIDO	:	GERALDO AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO	:	CESAR A N LEAL - PR036285

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	HAYLTON BASSINI
ADVOGADO	:	EURICO SAD MATHIAS - BA010348
EMBARGADO	:	MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO	:	WARNNER WIGO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ186016
EMBARGADO	:	NILDO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189
		CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR - RJ066042
		ADOVANO BARRETO E OUTRO(S) - RJ027594
		ANDRÉA CRISTINA VENTURA DOS SANTOS - RJ122435
EMBARGADO	:	SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
EMBARGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE016302
		LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622
EMBARGADO	:	CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA - RJ052189
INTERES.	:	GERALDO AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO	:	CESAR A N LEAL - PR036285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.